

A. I. N° - 120018.0001/24-6
AUTUADO - SONOCO DO BRASIL LTDA.
AUTUANTES - JOÃO ROBERTO DE SOUZA e AIDIL ISABEL DE SOUSA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/05/2025

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0049-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Autuado reconhece parcialmente a exigência fiscal. Quanto à parte impugnada demonstra a existência de equívocos na apuração levada a efeito pela Fiscalização. Os próprios autuantes por ocasião da Informação Fiscal reconheceram assistir razão ao autuado e acataram o valor reconhecido pelo autuado como o único efetivamente devido. Infração parcialmente procedente.2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/03/2024, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 47.919,07 em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

Infração 01 - 006.005.001 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro, março, julho a setembro e novembro de 2019, março, a maio, julho a setembro e novembro de 2020, fevereiro a setembro, novembro e dezembro de 2021, sendo exigido ICMS no valor de R\$46.141,14, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 – 016.001.006 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio, junho, agosto, outubro de 2019, janeiro, março a maio, julho, novembro e dezembro de 2020, junho a dezembro de 2021, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.777,93.

O autuado apresentou Impugnação (fls. 31 a 41 dos autos). Registra a tempestividade da peça impugnatória. Reporta-se sobre os fatos que ensejaram a autuação.

No tocante à infração 01, consigna que reconhece débitos relativos ao ano de 2019, pois admite ter cometido equívocos nos cálculos, sendo que o valor do ICMS, sem atualização, corresponde a R\$ 1.806,20.

No que tange à infração 02, consigna que reconhece seu montante integral.

Assinala que que efetuou o pagamento do valor respectivo, por meio de DAE – Documento Estadual de Arrecadação, com os acréscimos moratórios até maio de 2024, e multa de 60% com redução, nos termos do art. 45, da Lei 7.014/96. Observa que o pagamento parcial tem previsão no art. 91 do RPAF, aprovado pelo Decreto 7629/99.

Esclarece que para chegar ao valor incontrovertido, elaborou o anexo Demonstrativo II, em que tomou por base a relação débitos constantes do Demonstrativo anexo ao Auto de Infração.

Quanto aos demais pontos controversos, diz que o Auto de Infração não se sustenta e merece ser cancelado uma vez que contraria a legislação de regência do tema.

No mérito, reporta-se sobre os tópicos CÁLCULO DO DIFERENCIAL – ALÍQUOTA DE 7% (INTERESTADUAL) NÃO CONSIDERADA – COMPRAS DE EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL – CONSUMO E ATIVO.

Pontua que a base legal do Auto de Infração reside no art. 4º, XV, da Lei 7.014/96 c/c art. 305, § 4º, III, do RICMS/BA e que segundo o autuante, com base em referidos dispositivos normativos, a empresa teria calculado incorretamente o diferencial de alíquotas quando de suas aquisições interestaduais, junto a empresas enquadradas no Simples Nacional.

Afirma que esse entendimento não se coaduna com a realidade dos fatos, haja vista que o autuante acabou por desconsiderar a alíquota interestadual de 7% para a determinação da alíquota correspondente ao diferencial de alíquotas.

Alega que em diversas das operações fiscalizadas, a planilha Excel elaborada pelo autuante durante o procedimento fiscalizatório acabou por desconsiderar alíquota interestadual para a operação, que seria de 7%.

Diz que desse modo, nessas notas fiscais que dizem respeito à aquisição de bens de consumo e do ativo de empresa optante do Simples Nacional, não constando o registro de alíquotas na sua nota fiscal de venda, o diferencial apurado pelo autuante originalmente tomou como alíquota interestadual 0% e não 7%, resultando num diferencial de alíquota correspondente à alíquota interna, de 18% e não de 11%, conforme calculado pela empresa. Neste sentido, apresenta como exemplo o mês de julho de 2020.

Observa que nas primeiras seis operações do referido mês, que correspondem aos campos em verde da planilha que anexa, originalmente o autuante atribuiu a alíquota interestadual de 0%.

Salienta que as células assinaladas em verde, demonstram que se a alíquota interestadual tivesse sido corretamente levada em conta, o valor total do ICMS DIFAL do mês para as compras de material de uso e consumo seria de R\$ 2.129,19, exatamente o valor recolhido pela empresa para esta rubrica.

Acrescenta que em relação a todas as demais operações, a Fiscalização considerou a alíquota de 7% sem qualquer ressalva, resultando na alíquota interestadual correta de 11%.

Ressalta que nesse sentido, o próprio Auto de Infração, em suas planilhas demonstrativas, afirma categoricamente que a Fiscalização adotou a alíquota de 11%. Apresenta *print* do demonstrativo anexo ao Auto de Infração em relação ao mesmo mês de julho de 2020.

Alega que muito embora o Auto de Infração tenha informado a aplicação da alíquota de 11%, a planilha Excel, prévia à autuação, não aplicou este diferencial de 11%, mas sim de 18%, na medida em que desconsiderou a alíquota interestadual de 7% (18-7=11).

Diz que é notório ter ocorrido erro material na edificação dos valores de débitos cobrados por meio do presente Auto de Infração, na medida em que desconsiderou a alíquota interestadual de 7% para as operações de aquisição interestadual de empresas optantes do Simples Nacional.

Assevera que na aquisição de mercadorias de empresa optante pelo regime do Simples Nacional localizada em outra Unidade da Federação, recolheu o valor resultante do percentual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, conforme art. 13, § 5º da Lei Complementar nº. 123/2006, cujo teor reproduz.

Salienta que essa é a posição de todos os Estados da Federação, a exemplo do Estado de São Paulo, conforme resposta dada pelo seu órgão Consultivo cujo trechos reproduz, e de forma igual a posição do Fisco de Minas Gerais, e Santa Catarina. Acrescenta que essa também é a posição do Estado da Bahia, tanto que, na grande maioria das operações constantes da planilha em que se fundamentou o autuante, o diferencial de alíquotas foi alcançado mediante a aplicação deste

exato entendimento.

Afirma que diferente não poderia ser, haja vista que a disciplina legal é taxativa quanto ao tema, a teor do art. 2º, § 4º da Lei 7.014/1996 cuja redação reproduz.

Assinala que o Estado da Bahia também já se manifestou sobre o tema por meio da Resposta à Consulta nº. 30280/2016, cujos excertos reproduz.

Pontua que a interpretação dada pelo órgão Consultivo da SEFAZ-BA é a mesma utilizada pela empresa. Diz que o fato das mercadorias serem provenientes de empresas enquadradas no Simples Nacional, em que não há destaque do valor do imposto no documento fiscal, não afasta aplicação da alíquota interestadual de 7%.

Assinala que a situação de equívoco na estipulação do diferencial de alíquotas, ocorreu em relação às Notas Fiscais apontadas na planilha que anexa, todas assinaladas em cinza na aba “CONSUMO” e na aba “ATIVO”.

Observa que no caso das notas fiscais de aquisição de mercadorias com componentes importados, a alíquota interestadual corresponde a 4%, entretanto, nas contas demonstradas na planilha fiscalizatória, foram consideradas as alíquotas de 7% para o cálculo do diferencial de alíquotas.

Acrescenta que as abas “CONSUMO – CALC SDBRASIL” e “ATIVO – CALC SDBRASIL” onde estão especificados em relação a cada documento fiscal os cálculos feitos pela empresa para promover o recolhimento do diferencial de alíquota, indicando-se inclusive na coluna de justificativas os casos em que o recolhimento deixou de ser feito.

Conclusivamente, diz que se percebe que a infração imputada é insubstancial e, nos termos da legislação e precedentes supra, o crédito tributário lançado contra a empresa merece ser cancelado em sua integralidade.

Finaliza a peça impugnatória requerendo que seja considerado efetivado o pagamento da parcela incontroversa do Auto de Infração e, em relação ao montante principal, os quais conduzem à conclusão de que o presente Auto de Infração é descabido, seja considerado improcedente cancelando-se o lançamento tributário dele decorrente.

O Auditor Fiscal prestou a Informação Fiscal (fl.92), após discorrer sobre a autuação e manifestação do autuado, consigna que assiste razão ao impugnante, haja vista que a planilha utilizada omitiu as cargas tributárias e, consequentemente, os resultados estão incorretos. Diz que após o refazimento dos cálculos, restou comprovado que além dos valores reconhecidos o autuado nada mais tem a recolher.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial do Auto de Infração no montante de R\$ 3.584,13.

O autuado, cientificado da Informação Fiscal, via DT-e, (fls.96/97 dos autos) não se manifestou.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo que a infração 01 foi reconhecida parcialmente pelo autuado e infração 02 reconhecida integralmente.

De início, observo que não houve qualquer arguição por parte do autuado no tocante à validade do lançamento de ofício em questão que, registre-se, foi formalizado em conformidade com a legislação de regência, especialmente, sob o seu aspecto formal, de acordo com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

No mérito, relativamente à infração 01, verifico que o autuado reconheceu parcialmente a autuação, admitindo que incorreu em equívocos nos cálculos, sendo o valor do ICMS reconhecido correspondente a R\$1.806,20.

Quanto à parcela impugnada o próprio autuante reconheceu assistir razão ao autuado.

De fato, conforme consignado pelo autuado, o autuante ao apurar do ICMS DIFAL considerou a alíquota interestadual 0% e não 7%, resultando num diferencial de alíquota correspondente à alíquota interna, de 18% e não de 11%, conforme calculado pela empresa.

O autuado demonstrou utilizando a própria planilha do autuante que se a alíquota interestadual tivesse sido corretamente levada em conta, o valor total do ICMS DIFAL seria exatamente o valor recolhido pela empresa no exemplo apresentado.

Demonstrou também que muito embora o Auto de Infração tenha informado a aplicação da alíquota de 11%, a planilha Excel, prévia à autuação, não aplicou este diferencial de 11%, mas sim de 18%, na medida em que desconsiderou a alíquota interestadual de 7% (18-7=11).

Verifico que por ocasião da Informação Fiscal um dos autuantes se pronunciou admitindo que assiste razão ao autuado, pois a planilha utilizada omitiu as cargas tributárias e, consequentemente, os resultados estão incorretos, sendo que após o refazimento dos cálculos, restou comprovado que além dos valores reconhecidos o autuado nada mais tem a recolher, remanescendo o valor total devido de R\$ 3.584,13.

Diante do exposto, a infração 01 é parcialmente procedente no valor de R\$ 1.806,20 e a infração 02 procedente no valor de R\$ 1.777,93.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **120018.0001/24-6**, lavrado contra **SONOCO DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.806,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, alínea “f”, da Lei nº. 7.014/96, com os demais acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.777,93**, prevista no artigo 42, inciso IX, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº. 3.956/81

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 1º de abril de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ JULGADOR